



ACÓRDÃO N.º

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO N° 0010458-28.2009.8.14.0006

COMARCA DE ORIGEM: Ananindeua

RECORRENTE: José Ailton Lisboa Castro (Advogadas Flavia Freire Castro e Amanda Priscila Andrade Aires)

RECORRIDA: A Justiça Pública

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Candida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO – ART. 121, DO CÓDIGO PENAL – PRONÚNCIA – INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA SUSTENTÁ-LA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO – SUICÍDIO – INOCORRÊNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO SIMPLES PARA HOMICÍDIO CULPOSO – IMPOSSIBILIDADE

1. A materialidade do crime está comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico de fls. 09, assim como existem indícios suficientes de que o recorrente, presente no cenário do crime, teria discutido com a vítima, embora o motivo de tal discussão não tenha sido esclarecido, e lhe provocado diversas lesões, o que lhe causou a morte por hemorragia intracraniana e laceração cerebral, devido à ferida perfurocontusa por projétil de arma de fogo, respaldando, portanto, a pronúncia do juízo a quo.

2. Dos depoimento acostados aos autos, vê-se a presença de indícios suficientes de que a vítima tinha uma vida pautada na normalidade, sem cogitar a possibilidade de ceifar sua vida, bem como não possuía transtornos mentais capazes de levá-la ao suicídio, o que afasta a tese, isolada do recorrente, de que a mesma teria se suicidado e que ele teria agido em legítima defesa da própria vítima, ao tentar impedir tal prática.

3. Da simples leitura da peça vestibular, dos depoimentos acostados aos autos, bem como do laudo cadavérico de fls. 09, extrai-se indícios suficientes de que o recorrente teria inicialmente agredido a vítima, para depois alvejá-la com um disparo de arma de fogo, causando-lhe a morte, o que afasta a ocorrência de homicídio culposos, e, conseqüentemente, a desclassificação postulada pelo recorrente, ante a ausência de um dos elementos configuradores da culpa, quais sejam, imprudência, negligência ou imperícia, de modo que o mesmo deve ser submetido ao Julgamento Popular pela prática do crime de homicídio simples. Ademais, para fins de pronúncia, a lei não exige prova plena da autoria, mas tão somente indícios suficientes da mesma, o que restou comprovado.

3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José



Ferreira Nunes.

Belém/PA, 13 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por JOSÉ AILTON LISBOA CASTRO, contra a decisão do MM.º Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, que julgou parcialmente procedente a denúncia do Ministério Público, pronunciando-o e determinando seu julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso na sanção punitiva do art. 121, do CP, em relação a vítima Christiane Herlan Pereira da Silva.

Em razões recursais, o recorrente pleiteia a absolvição sumária, sustentando que não praticou o homicídio a si imputado, e, subsidiariamente, a impronúncia,



aduzindo a falta de indícios suficientes de autoria e materialidade, ou ainda, a desclassificação do crime de homicídio simples, no qual foi pronunciado, para o de homicídio culposo, previsto no art. 121, § 3º, do CP, aduzindo que agiu em legítima defesa de terceiros, não estando presente a intenção de matar, tendo ocorrido a morte da vítima por sua resistência em ter sua vida resguardada pelo mesmo.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso, sendo que em despacho de fls. 258, o Juízo a quo manteve a decisão recorrida, e, nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o recorrente, contra a decisão do MM.º Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua que o pronunciou e determinou seu julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso na sanção punitiva do art. 121, do CP, em relação a vítima Christiane Herlan Pereira da Silva.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 21 de março de 2009, por volta das 11 horas e 25 min, vítima e acusado encontraram-se em uma festa que ocorria no casarão da BR, e, após, se dirigiram à residência do acusado, sendo que no quarto do mesmo mantiveram relação sexual, e por questões não esclarecidas, o denunciado agrediu a vítima e efetuou contra ela um disparo de arma de fogo. Ato contínuo, saiu do quarto gritando, pedindo à sua mãe que chamasse uma ambulância, alegando que a vítima teria se suicidado, a qual foi socorrida, porém evoluiu a óbito no mesmo dia, por volta das 16 horas.

Manuseando-se os autos, verifica-se que a materialidade do crime imputado ao recorrente encontra-se devidamente comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico de fls. 09, bem como os indícios da autoria delitiva estão suficientemente demonstrados através do resultado da perícia realizada na vítima, assim como pelos depoimentos testemunhais abaixo colacionados, o que afasta os pleitos de absolvição sumária, impronúncia, bem como o de desclassificação do crime de homicídio simples para o de homicídio culposo, trazidos pelo recorrente, sendo que para fins de pronúncia, a lei não exige prova plena da autoria, mas tão somente indícios suficientes da mesma, o que restou comprovado, senão vejamos:

A testemunha LUZIA DO SOCORRO ARAÚJO PEREIRA, em juízo às fls. 78/79, sustentou, verbis: “(...) que é irmã da vítima. Que a irmã da depoente veio a óbito dia 21 de março de 2009. Que foi a depoente que registrou ocorrência. Que a depoente estava em casa, em sua hora de almoço, quando o seu irmão chegou informando que tinha recebido uma ligação anônima, dizendo que a vítima tinha sido espancada e estava no hospital metropolitano. Que a depoente foi até o hospital metropolitano. Que no hospital constatou que era sua irmã que estava lá. Que a vítima estava na UTI. Que a vítima estava bastante ferida. Que a vítima estava com braço e perna quebrada. Que as coxas da vítima estava machucada.



Que o quadril da vítima também estava machucado. Que a vítima estava ensanguentada. Que a vítima veio a óbito no mesmo dia do crime. Que a depoente reconheceu a vítima através de tatuagem que está tinha na perna; Que a depoente não tem conhecimento se a vítima conhecia o réu. Que a vítima estava recém separada e estava morando com a mãe da depoente; Que na noite do crime a vítima saiu; (...) Que a depoente conversou com Cleide que estava com a vítima e está informou que estavam todas em uma festa e a vítima estava dançando, momento em que chegou um rapaz; Que este rapaz chamou a vítima para dançar; Que a vítima ficou o resto da noite com este rapaz; Que quando Cleide chamou a vítima para ir embora, esta disse que não iria ainda e ficaria com o rapaz; (...) Que a vítima nunca tentou o suicídio. (...) que a vítima era uma pessoa muito alegre. (...) que a depoente não tem conhecimento de que tinham muitas brigas entre o casal. Que o divórcio aconteceu por conta de que a vítima queria voltar a praticar atletismo e o marido não aceitava. Que a vítima tinha duas filhas, todas as duas de seu casamento. (...)”.

Em juízo, às fls. 80, a testemunha MARIA DEUZIMAR ARAÚJO PEREIRA, aduziu, verbis: “(...) que é mãe da vítima. (...) Que a vítima vivia com uma pessoa e tinha duas filhas. Que a vítima informou para a depoente que estava separada de seu companheiro. Que a vítima faleceu dia 21 de março de 2009. Que na véspera do crime a vítima saiu para uma festa com Cleide e Erica. Que a vítima não voltou mais para casa. Que a depoente recebeu um telefonema de que a vítima estaria internada no Metropolitano por uma pancada na cabeça. Que a depoente foi até o hospital e foi informada que na verdade a vítima tinha levado um tiro na cabeça. Que a mãe do acusado quem levou a vítima para o Hospital Metropolitano (...) Que a vítima nunca tentou contra a própria vida e nem tinha problemas psicológicos. Que a vítima era atleta. (...) Que a depoente não sabe informar se a vítima tinha brigas frequentes com seu companheiro. Que a vítima não era usuária de droga. Que nunca viu sua filha de mau humor. (...)”.

O recorrente, em seu depoimento em juízo, nega a autoridade delitiva, sustentando que a vítima se suicidou.

Dos depoimento supra transcritos, vê-se a presença de indícios suficientes de que a vítima tinha uma vida pautada na normalidade, sem cogitar a possibilidade de ceifar sua vida, bem como não possuía transtornos mentais capazes de levá-la ao suicídio, o que, como dito alhures, afasta a tese, isolada do recorrente, de que a mesma teria se suicidado e que ele teria agido em legítima defesa da própria vítima ao tentar impedir tal prática.

Ademais, extrai-se dos autos a presença de indícios suficientes de que o recorrente, presente no cenário do crime, teria discutido com a vítima, embora o motivo de tal discussão não tenha sido esclarecido, tendo provocado na mesma diversas lesões, conforme constante no laudo de fls. 09, verbis: “(...) Blefarohematoma à esquerda. Ferida de 3cm, saturada, na região orbitária esquerda, sendo retirados os pontos e observadas as bordas irregulares enegrecidas (contusão e enxugo), prolongando-se para dentro do crânio. Ferida de 2cm, aspecto de meia lua, suturada, na região temporoparietal esquerda, retirados os pontos exhibe bordas regulares, sugerindo procedimento cirúrgico para viabilizar trepanação. Duas equimoses vermelhas de localização deltopeitoral à esquerda; equimose vermelha com edema traumático, na região braquial esquerda no terço



médio proximolateral; quatro equimoses vermelhas na face medial do joelho e terço proximomedial da perna esquerda; duas equimoses esverdeadas, localizadas na face medial da perna direita (...)", concluindo que "(...) A vítima foi atingida por um projétil de arma de fogo, que penetrou na face lateral da órbita esquerda, com trajeto de diante para trás e ligeiramente de cima para baixo, causando laceração cerebral, fraturando e alojando-se no osso occipital à esquerda, sem transfixar o couro cabeludo (...)", o que lhe causou a morte por hemorragia intracraniana e laceração cerebral, devido à ferida pérfurocontusa por projétil de arma de fogo, respaldando, portanto, a pronúncia do juízo a quo.

Assim, vê-se que o recorrente deve ser submetido ao Julgamento Popular, pois como a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, para que ela se sustente não é necessária a prova incontroversa da autoria delitiva, sendo cediço que não cabem nesta fase profundas incursões probatórias, bastando, para tanto, a existência de indícios suficientes a respaldar as imputações contidas na denúncia e que esteja comprovada a materialidade delitiva, como ocorreu in casu.

E assim é, pois somente a ausência total de indícios em favor do réu poderia elidir fosse ele encaminhado ao seu julgador constitucional, o Colégio Popular, devendo as teses defensivas serem apreciadas pelo próprio Tribunal Popular, não havendo que se falar, como dito alhures, em absolvição sumária, nem mesmo em impronúncia, como pleiteado pelo recorrente, pois Conselho de Sentença, competente constitucionalmente para avaliar o arcabouço probatório pormenorizadamente, melhor apreciará as teses defensivas, as quais, como visto, não restaram confirmadas nesse momento processual.

Ressalta-se que da simples leitura da peça vestibular, dos depoimentos acostados aos autos, bem como do laudo cadavérico de fls. 09, extrai-se indícios suficientes de que o recorrente teria, inicialmente, agredido a vítima para depois alvejá-la com um disparo de arma de fogo, causando-lhe a morte, o que afasta a ocorrência de homicídio culposo, e, conseqüentemente, a desclassificação postulada pelo recorrente, ante a ausência de um dos elementos configuradores da culpa, quais sejam, imprudência, negligência ou imperícia do mesmo.

Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, mantendo in totum a decisão vergastada.

É como voto.

Belém, 13 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora